



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005930-34.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante F&M PORTARIA REMOTA E MONITORAMENTO LTDA., é apelado CONDOMINIO GREEN HOME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005930-34.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: F&M PORTARIA REMOTA E MONITORAMENTO LTDA.

APELADO: CONDOMÍNIO GREEN HOME

VOTO Nº 54.894

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento e instalação de equipamentos destinados a monitoramento eletrônico - Pretensão indenizatória de dano material causado pela falha na prestação de serviços por parte da ré julgada procedente - Alegado cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova oral - Não reconhecimento Denúnciação da lide incabível - Evidenciada a responsabilidade da ré pelos danos causado ao autor, enquanto prestadora dos serviços contratados de instalação das câmeras de segurança no elevador - Danos comprovados e devidamente quantificados - Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão indenizatória derivada da prestação de serviços de fornecimento e instalação de equipamentos destinados a monitoramento eletrônico, condenada a ré ao pagamento de R\$ 21.159,01, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste TJ/SP desde o efetivo prejuízo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, sustenta a ré, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado

da lide, sem oportunidade para produção da pleiteada prova oral, essencial para demonstrar que a instalação dos cabos de monitoramento foi realizada com anuência e supervisão da empresa responsável pelos elevadores. Na sequência, em síntese, afirma não ter restado comprovada nos autos sua responsabilidade exclusiva pelo evento danoso, uma vez que os cabos da câmara que supostamente causaram o rompimento do cabo do elevador já estavam instalados antes da prestação de seus serviços. Assevera que o douto Juízo *a quo* rejeitou indevidamente o pedido de denúncia da lide, pois a empresa Atlas Schindler, responsável pela manutenção dos elevadores, e a construtora RNI Negócios Imobiliários, responsável pelo empreendimento, deveriam ter sido incluídas no polo passivo, tendo em vista a sua responsabilidade sobre a instalação dos equipamentos. Menciona que a sentença se baseou em um parecer técnico unilateral, que não esclarece cabalmente a causa do dano, contrariando o entendimento consolidado de que a responsabilidade civil exige a comprovação inequívoca do nexo causal. Aponta que o próprio laudo técnico reconhece que não há certeza sobre o que causou o rompimento do cabo de comando do elevador, demonstrando que não há prova suficiente para a sua condenação. Acrescenta que, mesmo que se reconhecesse sua efetiva participação na instalação dos cabos de câmara, o serviço foi realizado com acompanhamento e autorização da empresa de manutenção dos elevadores, afastando qualquer culpa exclusiva de sua parte. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, com a anulação ou a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença.

O pedido de denunciação da lide foi corretamente rejeitado, pois dos fatos narrados não se vislumbra, em princípio, a obrigação automática dos denunciados, seja por lei ou por contrato, a indenizar em regresso a ré, caso suporte o pagamento dos danos materiais apontados pelo autor.

O julgamento antecipado da lide, de outro lado, não implicou no alegado cerceamento de defesa da ré, desnecessária maior dilação probatória para o enfrentamento das questões debatidas, mormente a produção da prova oral pleiteada, que não teria o condão de alterar o desfecho da lide, uma vez que presentes nos autos elementos documentais suficientes para o seu desate seguro.

No mérito, a pretensão recursal tampouco merece acolhida.

Com efeito, a ré deixou de trazer aos autos provas mínimas a respeito do suposto contato prévio que teria tido com um representante da construtora RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, para tomar ciência sobre a existência ou não de passagem dos cabos nos elevadores, e com um supervisor de operações da ATLAS SCHINDLER, solicitando o comparecimento de um técnico na data da realização das instalações das câmeras nos elevadores do condomínio/autor.

De qualquer forma, ainda que os fatos tivessem se dado da forma como narrados pela ré na contestação, não seria excluída a sua responsabilidade, pois como bem destacado na r. sentença: **“E mesmo que a ré tenha realizado apenas a montagem para o funcionamento do sistema, que o material para tal já tivesse sido fornecido e os pontos já tivessem sido instalados, como alegou, ressalto que ela deveria ter tido mais cuidado ao examinar os possíveis riscos antes de realizar o serviço. Enquanto prestadora profissional deste tipo de atividade, é de**

responsabilidade da requerida a análise aprofundada acerca do local e do serviço solicitado, bem como a avaliação da própria estrutura para tal, mesmo se esta for pré-existente.” (fls. 260)

Por outro lado, os danos causados ao cabo condutor do elevador foram devidamente comprovados e quantificados, consoante se verifica do orçamento juntado a fls. 77/79.

O nexo de causalidade, por sua vez, ficou demonstrado pelo parecer técnico emitido pela empresa administradora dos elevadores, que afirmou que *“a provável causa do rompimento do cabo de comando ocorreu devido ao cabo de câmera, conforme descrito na ordem de serviço no momento do atendimento”* (fls. 74). A ordem de serviço mencionada, juntada a fls. 76, especificou que o *“cabo de câmera enroscou e arrebitou cabo de comando.”* (fls. 74/76)

Nesse ponto, vale ressaltar que a empresa responsável pela manutenção dos elevadores esclareceu que: *“até a data acima mencionada, o elevador vinha operando em condições normais de funcionamento de segurança”* (fls. 74), ou seja, ainda que o referido cabo de câmera tivesse sido mesmo instalado anteriormente pela construtora, os danos somente vieram a ser causados após a prestação de serviços deficiente por parte da apelante.

Em suma, as razões recursais não convencem do desacerto da conclusão adotada r. sentença monocrática, em nada abalados os fundamentos corretamente considerados pelo douto Juízo *a quo*, no seguinte sentido:

O contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes estabelece claramente as obrigações da requerida para com o requerente no que se refere à instalação das câmeras de segurança e dos equipamentos necessários para o seu pleno funcionamento (fls. 60/67).

Com relação ao evento danoso, o parecer técnico da empresa administradora dos elevadores - terceira sem interesse no feito - confirma sua ocorrência, mais especificamente em virtude do rompimento do cabo do elevador, e atribui como causa o enroscamento dos cabos da câmera com o cabo condutor do equipamento.

Na mesma linha, a ordem de serviço anexa detalha claramente que “cabo de câmera enroscou e arrebitou cabo de comando” (fls. 74/76).

Além disso, destaco que a ausência de impugnação específica da parte ré com relação à ocorrência do dano reforça a natureza deste ponto como incontroversa.

Neste contexto, o orçamento apresentado pela empresa de elevadores demonstra que o valor do conserto do cabo danificado é, de fato, de R\$ 21.159,01 (fls. 77/79).

Com relação às teses defensivas apresentadas pela empresa ré, observo que predomina a defesa de ausência de responsabilidade pelo ocorrido, em razão de não ter realizado a instalação dos cabos que acabaram causando o acidente e em virtude de todo esse processo ter sido acompanhado e aprovado pela empresa responsável pelos elevadores. Entretanto, não há nada nos autos que corrobore a narrativa por ela fornecida.

No que se refere às provas acostadas pela ré, verifico que, na realidade, a planta baixa apresentada demonstra apenas a existência de pontos para a instalação do referido cabeamento, e não o próprio sistema já instalado (fls. 233/234).

Além disso, o vídeo da suposta anuência do técnico não demonstra nada além de um profissional da referida empresa de elevadores apenas observando o local do elevador durante um corte de somente 13 segundos - não trazendo, assim, nenhum elemento capaz de comprovar o que se propõe (fl. 184).

(...)

Assim, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de prova e demonstrada a sua responsabilidade sobre o ocorrido, a procedência da ação é medida de rigor.” (fls. 259/260)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados do autor para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários dos advogados do apelado para 15% da condenação atualizada.

SÁ DUARTE

Relator